

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 1995

(Aposos os Projetos de Lei nºs. 2.938, 3.790 e 4.034, de 1997; 4.106, de 1998; 417, 829, 921 e 1.148, de 1999; 3.447 e 3.788, de 2000; 5.869, de 2001; 6.548, de 2002; 105, 1.401, 1.424, 2.589 e 2.590, de 2003; e 6.537 e 6.852, de 2006)

Dispõe sobre a comprovação do exercício de atividade rural pelos trabalhadores que especifica para fins de concessão de benefícios previdenciários.

**Autor:** Deputado EDINHO ARAÚJO

**Relator:** Deputado DR. PINOTTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Ilustre Deputado Edinho Araújo, visa assegurar o direito à aposentadoria por invalidez e idade no valor de um salário mínimo ao trabalhador rural que preste serviço a mais de um empregador rural, independentemente de apresentação de contrato de trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como pensão por morte ao seu dependente, bastando, para tanto, a comprovação do exercício da atividade rural por meio do sindicato de trabalhadores rurais.

Em sua justificativa, o Autor alega que a partir dos novos Planos de Custeio e Benefício da Previdência Social, aprovados pelas Leis nºs

5840A05C59\*  
\*5840A05C59\*

8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passou a ser exigido desses trabalhadores rurais, denominados de bóias-frias ou safristas, a apresentação da CTPS assinada para que pudessem se aposentar. Entretanto, na prática, a maior parte dos empregadores não assina as suas carteiras, o que tem inviabilizado o acesso desses trabalhadores à proteção previdenciária.

As seguintes proposições foram apensadas ao Projeto de Lei nº 1.154, de 1995:

- Projeto de Lei nº 2.938, de 1997, de autoria da Deputada Teté Bezerra, que “acrescenta parágrafo ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar sobre meios de comprovação de tempo de exercício de atividade por parte de trabalhadoras rurais”, determinando que os documentos apresentados pelo marido sejam meios de comprovação da atividade rural para sua esposa;
- Projeto de Lei nº 3.790, de 1997, de autoria do Deputado Aroldo Cedraz, que “altera as Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para que seja considerado como segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com a utilização de equipamentos agrícolas”;
- Projeto de Lei nº 4.034, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que “altera dispositivos do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991” para admitir a prova testemunhal na comprovação do exercício da atividade rural;
- Projeto de Lei nº 4.106, de 1998, de autoria da Deputada Joana D’Arc, que “altera os arts. 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências” para admitir a prova testemunhal, declaração de sindicato ou colônia de pescadores registrados no IBAMA, notas fiscais de venda, comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, Certificação do Imóvel Rural – CCIR ou

autorização de ocupação temporária para comprovação do exercício da atividade rural;

- Projeto de Lei nº 417, de 1999, de autoria dos Deputados Adão Pretto e Paulo Paim, que “altera os arts. 39, 55, § 3º e 106, e acresce novo artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências” que determina a contagem de tempo de atividade urbana junto com tempo de atividade rural e traz as mesmas alterações que o Projeto de Lei nº 4.106, de 1998, quanto aos meios de prova do exercício da atividade rural;
- Projeto de Lei nº 829, de 1999, de autoria do Deputado Ivan Paixão, que “dá nova redação ao Inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social” para incluir o pescador profissional autônomo na categoria de segurado especial;
- Projeto de Lei nº 921, de 1999, de autoria da Deputada Luci Choinacki, que “altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências” que traz as mesmas alterações que o Projeto de Lei nº 4.106, de 1998, quanto aos meios de prova do exercício da atividade rural;
- Projeto de Lei nº 1.148, de 1999, de autoria do Deputado Nelson Marchezan, que “dispõe sobre a aposentadoria do segurado especial pelo Regime Geral de Previdência Social a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” para assegurar o direito do segurado especial, mesmo quando se filiar à Previdência em outra categoria no período de entressafra, acompanhar cônjuge que se deslocou para atividades do sindicato ou federação de trabalhadores rurais ou se utilizar de mão de obra temporária remunerada;
- Projeto de Lei nº 3.447, de 2000, de autoria do Deputado Augusto Nardes, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado

especial a opção de manter essa qualidade durante o exercício de mandato eletivo”;

- Projeto de Lei nº 3.788, de 2000, de autoria do Deputado Ailton Dipp, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado especial a manutenção dessa qualidade na condição de proprietário de agroindústria em regime de economia familiar”;
- Projeto de Lei nº 5.869, de 2001, de autoria do Deputado Werner Wanderer, que “altera o art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o trabalhador agrícola volante na qualidade de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social;
- Projeto de Lei nº 6.548, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as regras de contribuição e de benefícios de trabalhador rural”, reestruturando a legislação previdenciária afeta aos trabalhadores rurais e segurados especiais;
- Projeto de Lei nº 105, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “acrescenta § 3º, ao art. 42, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade” no meio rural e não qualquer atividade, critério atualmente vigente;
- Projeto de Lei nº 1.401, de 2003, de autoria do Deputado Dr. Ribamar Alves, que “altera dispositivos das Leis de nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social, a instituição do Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social” para incluir o garimpeiro, extrativista, posseiro e usufrutuário como segurado especial, permitir o auxílio eventual de

terceiros, contratação de empregados por cooperativas e associações de segurados especiais, redução do tempo de exercício de atividade rural para acesso aos benefícios previdenciários e manutenção da qualidade de segurado especial durante o período em que houver perda da produção por sinistro ou que esteja sendo utilizada integralmente para subsistência familiar, e prorrogação do prazo do art. 143 para o trabalhador rural requerer aposentadoria com comprovação do exercício da atividade;

- Projeto de Lei nº 1.424, de 2003, de autoria do Deputado Nilson Mourão, que “altera o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o seringueiro como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social”;
- Projeto de Lei nº 2.589, de 2003, de autoria do Deputado Nilson Mourão, que “acrescenta inciso VI ao parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a comprovação de atividade rural dos agricultores que ocupam área de preservação ambiental e reservas extrativistas seja feita por meio de declaração do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- Projeto de Lei nº 2.590, de 2003, de autoria do Deputado Nilson Mourão, que “dá nova redação ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para considerar incapacitado e insuscetível de reabilitação para o trabalho o segurado especial que perder um membro;
- Projeto de Lei nº 6.537, de 2006, de autoria do Deputado João Grandão, que “dá nova redação ao art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o

trabalhador rural diarista e seus dependentes como segurados especiais”; e

- Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, de autoria do Poder Executivo, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências” para:
  - incluir como segurado especial o seringueiro, o extrativista vegetal e aquele que explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;
  - permitir que o segurado especial contrate empregados temporários no período de safra, limitado a cento e vinte pessoas dias no ano civil ou se utilize de auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, que no período de entressafra o segurado especial desenvolva outra atividade, limitado a cento e vinte dias no ano, que possa exercer atividade artesanal e explorar atividade turística não superior a noventa dias;
  - assegurar o direito do segurado especial de exercer mandato eletivo de vereador no município onde desenvolve a atividade rural, de dirigente sindical da categoria de trabalhadores rurais ou de dirigente de cooperativa rural constituída integralmente por segurados especiais;
  - permitir a outorga do imóvel em parceria, meação ou arrendamento de parte do imóvel pelo segurado especial em até cinqüenta por cento para parentes de até segundo grau e em até vinte e cinco por cento para terceiros;
  - determinar que a inscrição do segurado especial mantenha a unidade do grupo familiar e informações sobre o imóvel onde desenvolve a atividade;

- admitir como meios de comprovação do exercício da atividade rural: declaração de colônia de pescadores homologada pela Previdência Social, notas fiscais de entrada de mercadorias, documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, comprovantes de recolhimento à Previdência Social e cópia da declaração do imposto de renda; e
- determinar que o Ministério da Previdência Social desenvolva amplo programa de cadastramento dos segurados especiais.

A proposição passou a tramitar em regime de urgência, em face de ter sido apensado o Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, de autoria do Poder Executivo, na forma do §1º do art. 64 da Constituição Federal, mas posteriormente retornou ao rito ordinário em face do pedido de cancelamento de urgência MSC 757, de 2006, do Poder Executivo, apresentado em 4 de setembro de 2006.

Em 17 de maio de 2007, o Deputado Dr. Rosinha e outros apresentaram requerimento em Plenário solicitando a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 1.154, de 1995, mas a matéria ainda não foi apreciada.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania e, posteriormente, foi incluída a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para manifestar-se previamente às outras Comissões.

O Projeto de Lei nº 4.106, de 1998, recebeu uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Darcísio Perondi, na Comissão de Seguridade Social e Família, para incluir, como meio de prova de exercício de atividade rural, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, de pescadores ou de colônia de pescadores, registrada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como sua homologação pelo Ministério Público ou pelo INSS.

O Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, recebeu noventa e duas emendas em Plenário, a seguir descritas:

- Emendas nºs 1, de autoria do Deputado Orlando Desconsi e outros; 85, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros; e 88, de autoria do Deputado Darcísio Perondi e outros, que prorrogam por dois anos o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 1991, para que, preenchidos os requisitos legais, o trabalhador rural empregado ou contribuinte individual possa requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
- Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Deputado Orlando Desconsi e outros; 32 e 57, de autoria da Deputada Luci Choinacki; 34 e 35, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros, que acrescentam hipótese em que o segurado especial mantém essa condição quando explorar atividades agroindustriais pelo grupo familiar ou participar de empreendimento associativo ou cooperativo para exploração de atividade agroindustrial.
- Emenda nº 4, de autoria do Deputado Orlando Desconsi e outros, que introduz alteração para que, em caso de desenquadramento da condição de segurado especial, fique ressalvado o art. 15 da Lei no 8.213, de 1991, que trata de prazos para manutenção da qualidade de segurado.
- Emenda nº 5, de autoria do Deputado Orlando Desconsi e outros, que inclui o arrendamento entre as fontes de rendimento que não descaracterizam a condição de segurado especial do membro de grupo familiar.
- Emenda nº 6, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro e outros, que inclui, como segurado especial, o canteiro ou quebrador de pedra para calçamento de vias, passeios ou revestimentos de paredes, desde que a atividade seja artesanal e represente o principal meio de subsistência. A

justificação alega ser este um caso de extrativismo mineral ou assemelhado.

- Emendas nºs 7, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 50 e 75, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que fixam um único limite de área outorgada nos contratos de parceria, meação, arrendamento ou comodato; retiram o limite de noventa dias anuais para exploração de atividade turística e a exigência de que o cargo eletivo de direção em entidade representativa da categoria seja não remunerado.
- Emendas nºs 8, 9 e 10, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para que a contribuição do segurado especial associado em cooperativa de produção agropecuária seja recolhida sobre o montante comercializado, sem incidir sobre qualquer valor distribuído ao associado a título de sobras ou adiantamento.
- Emendas nºs 11 e 38, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 46 e 60, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que alteram de cento e vinte dias para cento e oitenta dias, corridos ou intercalados, o limite anual proposto para se permitir ao segurado especial o exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou defeso.
- Emendas nºs 12, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 45, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros; 83 e 92, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros, que obrigam as empresas ou cooperativas a entregarem cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria ao segurado especial.
- Emendas nºs 13, 20, 36 e 43, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 47, 48, 58 e 59, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para dispor que a participação em

sociedade cooperativa de produção agropecuária não descaracteriza a condição de segurado especial.

- Emendas nºs 14 e 22, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 52 e 62, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para dispor que a renda da atividade artesanal do segurado especial, independentemente da origem da matéria-prima, não pode exceder ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, considerada proporcionalmente a cada membro do grupo familiar.
- Emendas nºs 15 e 23, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 53 e 63, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para prever hipótese de exclusão da categoria de segurado especial quando o grupo familiar exceder a renda de exploração da atividade turística da propriedade rural, a que se refere a redação proposta ao inciso II do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.
- Emendas nºs 16 e 21, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 51 e 61, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que acrescentam o rendimento do dirigente de associação rural entre as fontes permitidas ao segurado especial que é membro de grupo familiar.
- Emendas nºs 17, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; e 74, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem o inciso XII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, para retirar do segurado especial a obrigação de recolher a contribuição sobre a receita bruta obtida a partir da comercialização de artesanato e de exercício de atividade artística, turística ou de entretenimento.
- Emendas nºs 18, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; e 65, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que retiram da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial, base de incidência de

sua contribuição, o valor de mercado da produção rural que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade.

- Emendas nºs 19 e 26, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 54 e 64, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que inserem os filhos no conceito proposto de segurado especial.
- Emendas nºs 24, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; e 49, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para acrescentar o termo “alternativamente” à redação proposta ao caput do artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que contém a relação de documentos destinados à comprovação de atividade rural.
- Emendas nºs 25, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; e 70, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que alteram a redação proposta ao § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, para possibilitar ao segurado especial salários-de-benefício superiores ao salário-mínimo.
- Emendas nºs 27 e 42, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 44 e 66, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem o § 7º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, que exige dos cônjuges ou companheiros e dos filhos ou a eles equiparados a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Também alteram de quatorze para dezesseis anos a idade mínima exigida dos filhos ou a eles equiparados.
- Emendas nºs 28, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; e 55, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem da inscrição do segurado especial a exigência de identificação do Município de sua residência, bem como a identificação e inscrição do chefe da unidade familiar.

- Emendas nºs 29, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; e 69, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que alteram a redação proposta ao inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre comprovação de exercício de atividade rural por meio de declaração do sindicato, a fim de incluir a declaração de associação representativa de classe e a justificação judicial, além de retirar do texto proposto a exigência de homologação pela Previdência Social.
- Emendas nºs 30, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; e 73, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem a exigência de comunicação à Previdência Social, por parte do segurado especial, quando o seu grupo familiar não tiver obtido receita de comercialização de produção durante o ano.
- Emendas nºs 31, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; e 56, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que acrescentam a obrigação de fornecer ao segurado especial o cartão de inscrição no prazo máximo de 60 dias.
- Emenda nº 33, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros, que altera o § 6º do Projeto, para suprimir a revogação do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, que tratam de identificação do segurado.
- Emendas nºs 37 e 39, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 68 e 71, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem a exigência de que o segurado especial seja residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele.
- Emendas nºs 40 e 41, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; 67 e 72, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que reduzem, de dezesseis para quatorze anos, a

idade mínima dos filhos ou equiparados que trabalham com o grupo familiar respectivo, para que sejam considerados segurados especiais.

- Emenda nº 76, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Antonio Carlos Magalhães Neto, que exclui as entidades de classe dos convênios para o programa de cadastramento dos segurados especiais.
- Emenda nº 77, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Antonio Carlos Magalhães Neto, que introduz a exigência de que o pescador artesanal ou assemelhado esteja matriculado na Capitania dos Portos ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
- Emenda nº 78, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Antonio Carlos Magalhães Neto, que inclui remissão à Lei nº 4.504, de 1964 – Estatuto da Terra – para definir o conceito de módulo fiscal empregado no Projeto.
- Emenda nº 79, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Antonio Carlos Magalhães Neto, que suprime a previsão de necessidade de recolhimento de contribuições para segurados especiais que exerçam mandato eletivo de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais.
- Emendas nºs 80 e 81, de autoria da Deputada Yeda Crusius e outros, para permitir que os segurados especiais percebam benefícios de qualquer plano de previdência complementar, e não apenas dos planos instituídos por entidades classistas cuja associação tenha se dado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar.

- Emenda nº 82, de autoria da Deputada Thelma de Oliveira e outros, que especifica que programa assistencial de Governo, do qual se beneficie algum membro do grupo familiar, seja de caráter eventual ou temporário, para fazer distinção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.
- Emendas nºs 84, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros; e 91, de autoria do Deputado Darcísio Perondi e outros, que substituem a expressão “identificação e inscrição do chefe da unidade familiar” por “identificação e inscrição da unidade familiar”.
- Emendas nºs 86, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros; e 89, de autoria do Deputado Darcísio Perondi e outros, que permitem ao segurado especial manter essa condição quando for sócio integrante de agroindústria composta somente por segurados especiais, ainda que constituída por meio de pessoa jurídica, bem como propõem as mesmas alterações das Emendas nº s 4 e 5.
- Emendas nºs 87, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros; e 90, de autoria do Deputado Darcísio Perondi e outros, que propõem as alterações previstas na Emenda nº 86 e suprimem o limite de área equivalente a quatro módulos fiscais como critério de enquadramento na categoria de segurado especial.

O Projeto de Lei nº 1.154, de 1995, e apensos, já foram apreciados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo sido aprovado o parecer do Relator Deputado Leonardo Vilela pela rejeição do projeto e todos seus apensos, exceto o Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, que foi aprovado na forma de substitutivo, em 15 de agosto de 2007.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Há tempo já era necessária a reforma da legislação previdenciária relativa aos trabalhadores rurais. Embora muitos avanços tenham sido obtidos com a Constituição Federal de 1988, o legislador infraconstitucional não conseguiu antever todas as dificuldades que surgiriam, para que essa sofrida classe de trabalhadores pudesse acessar os benefícios do seguro social.

Ao longo dos anos, observou-se que a falta da previsão legal de certas situações corriqueiras no meio rural levou à injusta exclusão previdenciária de diversos trabalhadores que dedicaram a maior parte de sua vida ao exercício da atividade no campo.

Entre essas, lembramos dos pescadores que, por não estarem filiados aos sindicatos rurais, mas sim à colônia de pescadores, ficam sem ter meios de comprovar o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria. Outra grande injustiça, que se pretende corrigir, é o caso dos trabalhadores rurais e pescadores que, pelo simples fato de buscarem outro meio de sobrevivência nos períodos de entressafra ou defeso, vêm-se impedidos de contar todo o tempo exercido no meio rural, bem como dos segurados especiais que, para não perderem parte da sua produção, buscam auxílio de terceiros para realizar a colheita.

O Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, contempla todas as alterações necessárias para reparar as injustiças citadas, além de deixar mais claros e detalhados os conceitos de segurado especial, tendo como principais avanços os seguintes:

- Inclusão expressa, na definição de segurado especial, do comodatário, do posseiro, do usufrutuário, do assentado e do extrativista;

- delimitação do conceito de segurado especial para aquele trabalhador que explore propriedade de no máximo 4 módulos fiscais;
- permissão para que o segurado especial exerça mandato eletivo de vereador no município onde desenvolve a atividade rural, de dirigente sindical da categoria de trabalhadores rurais ou de dirigente de cooperativa rural constituída integralmente por segurados especiais;
- ampliação dos meios de comprovação da atividade rural por meio de notas fiscais de entrada de mercadorias, documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, comprovantes de recolhimento à Previdência Social e cópia da declaração do imposto de renda; e
- inscrição do segurado especial vinculada à unidade do grupo familiar e com informações sobre o imóvel onde desenvolve a atividade.

A maior parte dos projetos de lei apenas tratam da ampliação de meios da comprovação da atividade rural, bem como do conceito de segurado especial. Entretanto, o Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, é o que consolida todas as regras necessárias para garantir o justo acesso dos trabalhadores rurais ao seguro previdenciário.

Por outro lado, não se pode relaxar demais as regras para acesso ao benefício rural, uma vez que se trata de um benefício subsidiado e que deve ser concedido àqueles que realmente dele necessitam. Assim, não concordamos com as proposições no sentido de admitir a prova testemunhal em substituição à prova material, pois constitui comprovação frágil que daria margem para fraudes ao sistema. A proposta de ampliação dos meios de prova contida no Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, é suficiente para garantir que os trabalhadores consigam atestar o desempenho da atividade rural.

Ademais, não se deve retornar à legislação anterior, para atribuir ao Ministério Público a homologação da declaração de sindicatos de trabalhadores rurais e de pescadores. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o órgão competente para analisar a documentação que dará acesso aos benefícios previdenciários a qualquer categoria de trabalhadores, não havendo razão para que, no caso de trabalhadores rurais, parte da análise seja transferida ao Ministério Público.

Em relação às emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, concordamos com as seguintes:

- manutenção da qualidade de segurado especial quando houver exploração de atividades agroindustriais com o grupo familiar ou associação à cooperativa agropecuária;
- adoção de um único limite de área outorgada, independente de ser parente ou terceiro, equivalente a cinquenta por cento do imóvel rural nos contratos de parceria, meação ou comodato;
- ênfase à obrigação das empresas ou cooperativas de entregarem cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria ao segurado especial, para garantir que esses tenham mais um meio de prova da atividade rural;
- menção expressa de que os documentos exigidos para a comprovação do exercício da atividade rural são alternativos, para evitar que a Previdência Social venha a exigir todos os documentos listados no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991;
- ressalva para que, em caso de perda da condição de segurado especial, não haja prejuízo do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata de prazos para manutenção da qualidade de segurado.

Por fim, concordamos com todas as alterações propostas pelo Deputado Leonardo Vilela, Relator da proposição na Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a seguir descritas:

- alteração do prazo permitido de exploração de atividade turística em propriedade rural de noventa para cento e vinte dias por ano, com o objetivo de uniformizar os períodos permitidos ao segurado especial para exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou de defeso;
- contagem do tempo de contribuição do segurado especial sob outras categorias, desde que comprove idade adicional de um ano, até o máximo de cinco anos, para cada ano de contribuição em outra categoria, a ser adicionado ao tempo de atividade rural;
- admissão da matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI em substituição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ como documento de inscrição do contribuinte e para fins de contratação de operações de crédito, exceto quando o produto estiver sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI;
- obrigatoriedade do segurado especial comunicar ao órgão competente quando não obtiver no ano receita proveniente de comercialização de produção ou quando só tiver comercializado a produção com empresas adquirentes ou consignatárias ou cooperativas; e
- inclusão da licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, entre os meios de comprovação da atividade rural.

O Substitutivo final aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, reflete uma proposição construída com esforço coletivo de várias entidades do campo em conjunto com

Parlamentares ao longos de dois anos de discussão. As mudanças propostas na legislação ajudarão no combate das desigualdades e na construção de uma sociedade mais justa e solidária para o campo e a cidade. Enfatizamos que o projeto não acrescenta novas despesas, mas regulamenta uma situação de fato, permitindo maior segurança para os trabalhadores do campo.

Propomos, no entanto, uma emenda ao art. 2º do referido Substitutivo, de forma a excluir a expressão “agricultor familiar” da nova redação proposta ao inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991. A legislação vigente prevê apenas a existência de sindicatos de trabalhadores ou empregadores do setor rural. Não existe sindicato de agricultor familiar e, portanto, é inadequada a manutenção desta expressão no texto legal.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.154, de 1995; 2.938, 3.790 e 4.034, de 1997; 4.106, de 1998; 417, 829, 921 e 1.148, de 1999; 3.447 e 3.788, de 2000; 5.869, de 2001; 6.548 de 2002; 105, 1.401, 1.424, 2.589 e 2.590, de 2003; 6.537, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com uma emenda modificativa desta Relatoria, e com aprovação das Emendas de Plenário nºs 12, 24, 45 e 49, aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 4, 7, 13, 20, 32, 34, 35, 36, 43, 47, 48, 50, 57, 58, 59, 75, 83, 86, 89, 90 e 92, e rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 88 e 91.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado DR. PINOTTI  
Relator

5840A05C59\*  
\*5840A05C59\*

ArquivoTempV.doc

5840A05C59 \*5840A05C59\*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 1995

Altera as Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, que instituem, respectivamente, o Plano de Custeio da Seguridade Social e os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre contribuições e benefícios do trabalhador rural.

#### EMENDA Nº 1

Altere-se a redação proposta pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.154, de 1995, ao inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme nova redação a seguir:

“Art. 2º .....

‘Art. 116 .....

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Dr. PINOTTI  
Relator

ArquivoTempV.doc

5840A05C59 \*5840A05C59\*